Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA	**:**	**DS01-SECSES-816/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/11739/2010
PROTOCOLO	**:**	1012812
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
RESPONSÁVEL	**:**	JOSÉ DONIZETE FERREIRA FREITAS
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	INSPEÇÃO ORDINÁRIA - 00066/2010
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
SESSÃO	**:**	22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 16-10-2012

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 - pela regularidade e legalidade, com ressalva, dos procedimentos administrativos praticados nas contas da Prefeitura Municipal de Cassilândia/MS, no curso da gestão do Senhor José Donizete Ferreira Freitas, CPF/MF nº 086.340.841-91, porquanto a análise levada a efeito na unidade inspecionada revela que os procedimentos questionados se amoldam as disposições legais reguladoras da matéria e incidentes sobre a amostragem consignada no Relatório de Inspeção Ordinária nº 066/2010, sem prejuízo do exame de atos administrativos praticados e sujeitos a apreciação em outros processos, tudo em conformidade com o disposto no inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

2 – pela regularidade e legalidade dos contratos examinados "in loco" e respectiva quitação ao Senhor José Donizete Ferreira Freitas, CPF/MF nº 086.340.841-91, em relação:

2.1 – às Prestações de Contas de Suprimentos de Fundos elencados às fls. 016/024, nos termos do art. 59, inciso I, e art. 60, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o § 1º do art. 304 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006; e,

2.2 – às Prestações de Contas dos Convênios e Contratos administrativos elencados às fls. 024/028, nos termos do art. 59, inciso I, e art. 60, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o § 1º do art. 304 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 – pela recomendação ao atual Ordenador de Despesas no sentido de que esta autoridade adote providências de natureza administrativa visando ajustar todos os procedimentos às exigências legais de forma a afastar questionamentos sobre impropriedades como aquelas anotadas neste Relatório de Inspeção Ordinária, nos termos do art. 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012;

4 – pelo arquivamento do presente feito, observadas às disposições regimentais;

5 - pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme preceitua o artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL e MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2012.

(a)Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Presidente

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/wms